

CÓDIGO

DE

POSTURA

S

DE

SANTIAGO O / RS

(LEI 238 de 03/05/76)

Atualizado pelo Decreto 218/93 de 21/10/93
-Revisado até AGOSTO / 97)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Santiago
Secretaria da Fazenda

LEI Nº 238 DE 03 DE MAIO DE 1976.

**“INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO”**

MANOEL JOÃO BRUM CARDINAL, Prefeito Municipal de Santiago, **RS**, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como define a legislação federal, que pertençam ao Município de Santiago.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade e se dá prazo de quinze (15) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa, no prazo legal ou por ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 10º - Notificado da multa imposta, caberá ao infrator recurso ao Prefeito Municipal, devendo ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado de prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio, além de reparar o dano causado.

Art. 11º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze (15) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta (30) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído dentro do prazo máximo de um ano.

Parágrafo 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados à instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14º - A omissão no cumprimento de obrigações, cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15º - As infrações resultantes do descumprimento das obrigações desta Lei serão punidas com multas correspondentes aos valor de

Parágrafo Único - De três em três anos, a partir da aprovação deste, o Poder Executivo, fará uma revisão automática dos índices de multas deste Código, fixando-os por Decreto.

Art. 16º - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17º - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18º - É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*)

II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*)

III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas; PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*)

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;PENA : MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;PENA: MULTA de 49,41 a 494,07 UFIRs(*Decreto 218/93-21/10/93*).

VI - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequados ou que prejudiquem a limpeza; PENA :MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

VIII - Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem; PENA: MULTA de 29,64 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

IX - Embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos; PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

X - Utilizar escadas, balaústre de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XI - Fazer varredura no interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XIII - Colocar mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;PENA: MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XIV - Colocar marquizes ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material utilizado, sem prévia autorização do Município;PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XV - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XVI - Estacionar, por mais de vinte e quatro horas seguidas veículos equipados para atividade comercial;PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XVII - Estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos em parques, jardins e praças;PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

X VIII - Capturar aves ou peixes nos parques, praças e jardins; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XIX - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies vegetais nos logradouros públicos; PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XX - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que, em locais ou itinerários pré-determinados e autorizados pelo Município;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXI - Praticar desportos nos balneários, fora dos locais determinados;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXII - Utilizar e retirar para qualquer finalidade água das fontes , piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXIII - Retirar areias das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacais ou detritos de qualquer natureza nas praias; PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXIV - Banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXV - Soltar balões, com mecha acesa em toda a extensão do Município;PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXVI - Acender fogo fora dos locais determinados;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXVII - Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, buscapé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos; PENA: MULTA de 148,22 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXVIII - Causar dano a bem do património público municipal; PENA: MULTA de 296,44 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

XXIX - Deixar veículo automotor ou outras modalidades na via pública, por mais de cinco dias; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21/10/93*).

Art. 19º - Respeitada a legislação própria, nos logradouros públicos são permitidas concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular, com ou sem armação de coretos e palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas pelo Município, quanto à localização, exceto a de competência da autoridade policial estabelecida pela legislação pelo direito de Reunião;

II - Não perturbarem o trânsito público, além do limite estabelecido para o destinado ao desenvolvimento da atividade;

III - Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável, as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

TÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 20º - Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao público em geral.

Art. 21º - Em todas as casas e locais de espetáculos ou diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - As instalações de aparelhos de ar condicionados deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento. A infração do disposto neste inciso acarretará a PENA de multa de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

II - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos. A infração do disposto neste inciso acarretará a PENA de MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo Único - É proibido fumar ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados. PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 22º - Não será permitida a realização de jogos de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 80 (oitenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade. PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 23º - Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 197,63 UFIRs como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

TITULO II DAS CORRIDAS DE CAVALO

Art. 24º - A Prefeitura permitirá corridas de cavalos em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam às disposições legais.

Art. 25º - Nenhuma carreira de cavalo terá lugar sem aviso prévio, de 03 (três) dias, no mínimo, à Municipalidade, declarando os contratantes todas as cláusulas do contrato respectivo.

Art. 26º - Os interessados nomearão dois juizes de sentença que de comum acordo, escolherão um terceiro para desempatar.

Art. 27º - Estes juizes, além de desempenharem a função de julgadores de corridas, designarão os vedores do percurso, que serão tantos quantos julgarem necessários.

Art. 28º - Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 29º - Corrida a carreira, os dois juizes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordância entre os mesmos.

Art. 30º - Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a dez metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, de onde a assistência apreciará as corridas, não podendo, sob qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto estiverem na pista.

Art. 31º - Nem mesmo aos interessados na corrida se permitirá, a não ser com a permissão da autoridade.

Art. 32º - Será permitida a presença da assistência, somente à distância de 20 (vinte) metros dos juizes na extremidade da cancha.

Art. 33º - Será expressamente proibida a permanência na pista, de cavalos estranhos à corrida e de outros animais, desde o momento em que os parceiros entrarem na cancha.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido levar cães às corridas.

Art. 34º - Nas pencas, as apostas chamadas de “arremates” obedecerão à técnica que lhes é característica, já conhecida e habitualmente usada.

Art. 35° - As disposições aqui estabelecidas só se aplicam às corridas em cancha reta.

Art. 36° - O Jóquei Club terá regulamento próprio, aprovado pelo Município.

TITULO I DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU DE CARGA

Art. 37° - Constitui infração:

I - Trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

II - Fumar em veículos de transporte coletivo; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

III - Conversar, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

IV - Utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

V - Negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção, vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem respectivamente; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

VI - O motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

VII - Recusando-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

VIII - Encontrar em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente trajado; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

IX - Permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

X - Trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência; PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XI - Transportar passageiros além do número licenciado; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XII - Trafegar com pingente; PENA: MULTA de 197,63 a 395,26 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XIII - Abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XIV - Nos veículos de transporte coletivo, o embarque de passageiros pela porta dianteira e o desembarque pela porta traseira;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XV - O motorista interromper a viagem sem motivo justificado; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XVI - Estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio; impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XVII - Abandonar, na via pública, veículo de transporte coletivo, com a máquina funcionando;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XVIII - Trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada em destaque central, do número da linha apagada;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XIX - Trafegar com as portas abertas; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XX - Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXI - Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, de qualquer forma, dificultando a

marcha de outros; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXII - Trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXIII - Não constar, no parabrisa do veículo de transporte coletivo, afixação da lotação e da tarifa;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXIV - A falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXV - Trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXVI - Trafegar nas ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção; PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXVII - Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora de horário previsto; PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXVIII - Transportar no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;PENA: MULTA de 296,44 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXIX - Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículo de transporte de explosivos ou inflamáveis;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXX - Recusar-se a exhibir documentos à Fiscalização, quando exigido;PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

XXXI - Não atender às normas, determinações ou orientações da Fiscalização;PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

CAPÍTULO IV

DAS CONTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 38º - Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;PENA: MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

II - Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas de obras; PENA: MULTA de 49,41 a 998,14 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

III - Deixar de retirar, no prazo de cinco dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de noventa dias, tapumes ou andaimes;PENA: MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Ar. 39º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação especificada, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 40º - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município, no prazo de 60 (sessenta) dias, depois da construção do meio-fio do calçamento ou pavimentação das vias públicas ou da notificação da Prefeitura, após a aprovação deste código..

Parágrafo 1º - A infração do disposto neste artigo, acarretará a PENA de MULTA de 49,41 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 2º - Encerrado o prazo de 60 (sessenta) dias, o proprietário pagará uma multa de 19,76 UFIRs diária, até a conclusão da obra determinada pela Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS ESTABELCIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 41º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou de entidades associadas poderá funcionar sem prévia licença do Município. A infração do disposto neste artigo acarretará PENA de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos e o fechamento do estabelecimento.

Parágrafo 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará;

Parágrafo 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da Lei;

Parágrafo 3º - O alvará de licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível, expirando a validade em 31 de dezembro de cada ano. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a PENA de multa de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 42º - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito, depois de preenchidas todas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, dentro do ano fiscal.

Parágrafo 2º - O estabelecimento cujo alvará caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 43º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, bem como os depósitos de inseticidas, fertilizantes, adubos e gases liquefeitos, será sempre precedida de exame do local e aprovação prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 44º - A licença de localização deverá ser cancelada;

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 45º - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos. PENA: MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 46º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar ou disciplinar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas-partes dos estabelecimentos atingidos;

II - Atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;

Parágrafo 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos termos;

Parágrafo 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na PENA de MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 47º - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou, por qualquer forma, expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 48º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do município. PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;

- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo 2º - O município através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 49º - É proibida a colocação de anúncios;

I - Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

II - Que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

IV - Que, de qualquer forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos; PENA: MULTA de 197,63 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

V - Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

VI - Que sejam escandalosas ou atentem contra a moral; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 50º - São também proibidos os anúncios:

I - Inscritos nas folhas das portas ou janelas; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

III - Confeccionamento de materiais não resistentes às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos; PENA: MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

IV - Aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do município; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

V - Ao ar livre, com base de espelho; PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

VI - Em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especialmente do município. PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 51° - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas (72) horas, após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 52° - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Art. 53° - Aplicam-se, ainda as disposições deste código:

I - Às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada;

Parágrafo Único - Fazem exceções ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30 x 0,30 m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 54° - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 55° - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 56° - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 57° - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia. A infração dos dispostos neste artigo acarretará a PENA de MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 58º - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o município, uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 1º - Em edifícios residenciais que contem com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

Parágrafo 2º - A ficha conterà no mínimo, a denominação, número do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Parágrafo 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a PENA de MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 4º - No caso de vistoria para “habite-se”, a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento. A infração do disposto neste parágrafo a PENA de MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 5º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser no prazo de trinta dias. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a PENA de MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando, para tanto, for autorizado pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

Parágrafo 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a PENA de MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 59º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar

efetuar reparos para correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 60° - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos, deverá ser comunicada por escrito à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário também, o prazo de 30 (trinta) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no Art. 56.

Art. 61° - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - O comando for manivela;

II - Estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 62° - Do ascensorista é exigido:

I - Pleno conhecimento das manobras de execução;

II - Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - Não transportar passageiros em número superior à lotação. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 63° - É proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou semelhantes no elevador. PENA : MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 64° - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, qualquer hora do dia.

Art. 65° - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 66° - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o Art.57.

Parágrafo 1° - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento;

Parágrafo 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis;

Art. 67º - A interdição poderá ser levantada para fins de conservação e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo após, novo certificado de funcionamento.

Art. 68º - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados os casos de urgência a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VIII COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 69º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que este mantenha interconcorrência, caracterizando-se nesta última hipótese pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizarem, fora do estabelecimento que tenham conexão.

Art. 70º - Nenhum comércio ambulante é permitido no município de Santiago, sem o respectivo alvará de licença. Infração MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo Único - O alvará de licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente, para o fim a que foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo titular, sob PENA de MULTA de 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Parágrafo 2º - Somente será permitido o comércio ambulante de artesanato ou de mercadorias que não encontrem similar no comércio localizado de Santiago. (*Parágrafo inserido pela Lei 39/81 de 22 de setembro de 1981.*)

Art. 71º - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

Parágrafo 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem exigidos pelas leis tributárias fiscais:

- a - número de inscrição;
- b - residência do comerciante responsável;
- c - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 2º - O alvará de licença só será válido dentro do prazo que consta no mesmo, podendo ser revalidado por igual período, mediante pagamento de novas taxas e novo requerimento. *(Já com nova redação de acordo com a Lei 40/81 de 22 de setembro de 1981.)*

Parágrafo 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até pagamento da multa imposta.

Parágrafo 4º - Decorrido cinco dias do ato de apreensão, se não for regularizada a multa a que estiver sujeito, de 98,81 UFIRs, a mercadoria será posta em leilão público para pagamento do imposto e multa correspondente, além de outras despesas.

Art. 72º - É proibido ao vendedor ambulante, sob PENA de MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs *(Decreto 218/93-21.10.93)*

a) estacionar nas vias públicas e outros lugares, sem licença especial;

b) impedir ou dificultar o trânsito por colocar nas vias públicas e em outros lugares, mesas, cadeiras ou outros objetos quaisquer;

c) transitar por passeios, conduzindo cestos ou volumes grandes.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência da alínea "b" deste artigo, estacionamento necessários para efetuar vendas, desde que não ocupe mais da metade da calçada.

Art. 73º - Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer atividades nos dias em que o comércio localizado estiver fechado. Infração: MULTA de 49,41 UFIRs e o dobro na reincidência.

Art. 74º - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, inválidos, incapazes para outras atividades, poderão ter redução ou dispensa dos impostos municipais, ou mesmo de alvará de licença.

Art. 75º - Estão isentos das exigências deste Capítulo, no que concerne o alvará e tributo municipal, os vendedores à domicílio, de frutas, aves, ovos, verduras, legumes, lenhas, carvão, desde que seja de produção própria.

Art. 76º - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPÍTULO IX DA INDÚSTRIA

Art. 77º - A indústria, sendo por sua natureza em geral, barulhenta e exigindo maior espaço para suas atividades interna e externa, não poderá ser localizada no centro urbano, zona comercial ou em bairro residencial, exceto quando não prejudique de modo a atividade comercial ou a tranquilidade pública, tudo à juízo da municipalidade.

Art. 78º - À indústria, aplicam-se no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

a) proibição de despejar nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

b) obrigação de conservar limpos, o recinto de trabalho e os pátios anteriores;

c) proibição de canalizar para as vias públicas e outros logradouros, o escape de aparelhos de pressão ou de explosão ou ainda, líquidos de qualquer natureza;

d) obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

e) obrigação de reparar a chapa dos passeios ou rodagem, danificados por sua atividade;

f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e chapas de rodagem, fronteira as suas fábricas.

Art. 79º - Dentro do perímetro urbano da cidade é expressamente proibida a instalação de curtumes ou quaisquer outros estabelecimentos industriais que pela sua natureza, ou dos produtos e materiais utilizados, ou ainda por qualquer outro motivo possam ser prejudiciais à saúde, ao sossego e a segurança pública.

Art. 80º - Não é permitido, na zona urbana, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal, não beneficiado.

Art. 81º - A infração de qualquer artigo deste capítulo será punida com a MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

CAPÍTULO X DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 82º - Todo o negociante, industrial, artista ou operário, localizado ou ambulante que, no exercício de sua profissão medir, pesar, vender ou

avaliar, bens próprios ou alheios é obrigado a ter balanças, pesos e medidas sempre à vista do público e aferido pelo padrão municipal. Infração: MULTA de 98,81 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) e apreensão.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa ou estabelecimento ao ser licenciado para o exercício do comércio, é obrigado a apresentar para aferição, seus pesos e medidas que serão devidamente carimbados.

Art. 83° - Os pesos e medidas serão os do sistema decimal.

Art. 84° - Não serão aferidos pesos, medidas ou balanças que não estejam em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Não é permitido o uso de balanças portáteis, de mola.

Art. 85° - Quem adulterar pesos e medidas, ou viciar balanças, além da apreensão desses objetos e da responsabilidade criminal, está sujeito à MULTA de 49,41 a 395,26 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*), bem como a competente comunicação à polícia, para abertura de inquérito.

Art. 86° - A fiscalização que prescreve este capítulo deverá ser a mais rigorosa e assídua possível, devendo os funcionários responsáveis pelo serviço, não discurrem na obrigação, conforme prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO XI DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 87° - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios, serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo Secretário Estadual de Saúde.

Parágrafo Único - A municipalidade secundará, dentro de suas possibilidades, a ação do Centro de Saúde, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPÍTULO XII DOS EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS SECÇÃO I DA INDÚSTRIA

Art. 88° - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá ser instalada na zona urbana do Município.

Art. 89º - As fábricas de fogos de artifícios, gás, etc., não poderão se estabelecer no Município sem licença prévia da municipalidade de que levará em conta as medidas de segurança que o caso exigir.

Art. 90º - A infração de qualquer dos artigos desta secção, será punida com a MULTA de 998,14 a 1.712,78 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*), tendo seis meses para mudança de local.

SECÇÃO I DOS POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 91º - Considera-se "Posto de Serviço" a edificação especialmente feita em terreno do município ou de propriedade privada, para atender às necessidades de veículos automotores e que, com os requisitos da estética, higiene e segurança reúna, no mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e abastecimento desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e a juízo da municipalidade, servir de reparos urgentes.

Art. 92º - Para obter licença necessária à construção de postos de serviços deve o peticionário, comprovada a idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito acompanhado de projeto em duplicata de construção, projetada com indicação do local, contendo:

- a) planta do terreno na escala 1.100 com indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem necessárias à drenagem e ao escoamento das águas subterrâneas e pluviais;
- b) planta na escala de 1.100 de todos os pavimentos;
- c) projeções geométricas e transversais, na escala de 1.50, da fachada principal;
- d) cortes longitudinais e transversais, na escala de 1.50;
- e) pormenores que forem necessários a sua definição na escala de 1.25;
- f) plantas, projeções de fachada e cortes de todas as dependências nas escalas acima referidas.

Parágrafo Único - Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por construtores legalmente habilitados e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de dez centímetros.

Art. 93º - São requisitos essenciais aos "Postos de Serviço", além dos previstos neste código:

a) que conforme com os preceitos de estética, higiene e segurança e com as condições especiais, para cada caso particular, estabelecidas pelas repartições competentes;

b) que tenham as edificações de material e combustível, salvo o madeiramento do telhado e esquadrias;

c) que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, que apenas comuniquem com a tubagem imprescindível ao funcionamento dos aparelhos e cuja capacidade máxima total seja de 20 (vinte) mil litros;

d) que sejam providos de instalações sanitárias para ambos os sexos;

e) que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas três metros do alinhamento da via pública, e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou de fundo, pelas distâncias respectivamente: de sete a dez metros, devendo o terreno livre ser convenientemente calçado e ajardinado;

f) que os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos sejam providos de medidores que mostrem em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato, bem como registradoras dessas quantias, sujeitos a qualquer momento, à fiscalização da municipalidade;

g) locais para lavagem de veículos serão em recintos completamente fechados, para maquinismo automático e escoamento subterrâneo para a rede pluvial.

Art. 94° - Licença para construção e funcionamento de “Postos de Serviços”, em terrenos municipais, será objeto de contrato em que as partes interessadas assinarão e onde se fixarão os recíprocos direitos e obrigações.

Parágrafo Único - As edificações e mais benfeitorias de “Postos de Serviços”, instalados em terrenos do município, após expirado o prazo contratual, independente de qualquer indenização e livre de todo ônus, reverterão ao patrimônio do município.

Art. 95° - Por qualquer falha ou irregularidade que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo para o público, será imposta a MULTA de 98,81 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 96° - Nenhum “Posto de Serviço” poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

a) balança de ar e água;

b) elevador de aço, hidráulico ou vala de lubrificação;

c) compressor de ar;

d) rampas de lavagem ou elevador em ambiente coberto e fechado.

Art. 97º - Os veículos devem operar nos “Postos de Serviços”, dentro das respectivas edificações ou da área confinada ao Posto.

Art. 98º - É defeso à municipalização a concessão de licença para construção e funcionamento de “Postos de Serviços”, dentro de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros do local de construção ou funcionamento já autorizado.

Art. 99º - A autorização para construção e funcionamento de “Postos de Serviços”, ficará sem efeito se, dentro de um ano da data de concessão, não estiverem em funcionamento, com todos os requisitos exigidos.

Art.100º - A infração das disposições desta secção, quando não esteja prevista multa especial, será com MULTA de 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*)

Art. 101º - Nas zonas rurais, não havendo “Posto de Serviços” em número suficiente, a municipalidade permitirá, a título precário, a colocação de bombas para o fornecimento de gasolina ou óleo.

Art. 102º - Para instalação de bombas, nas condições previstas neste código, devem os interessados juntar plantas em duas vias, com referências explicativas, quer quanto ao local exato em que a bomba deverá ser instalada, quer quanto à posição em relação às construções mais próximas no alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - As bombas não poderão ficar a menos de 5 (cinco) metros de qualquer edificação e os tanques a menos de 10 (dez) metros.

Art. 103º - Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transportes, quando os respectivos proprietários quiserem instalar aparelhos de tipo permitido pela Lei, para suprimento de gasolina e óleo a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença especial necessária, juntando planta do terreno na escala de 1.100 com indicações topográficas.

Parágrafo Único - Só será permitida a instalação de bomba de gasolina nas garagens de empresa de transporte quando tenham, no mínimo, três veículos automotores para transporte coletivo ou de carga, devidamente registrados na repartição competente.

Art. 104º - Os aparelhos serão instalados de acordo com as normas seguintes:

a) as bombas ficarão afastadas no mínimo, cinco metros de alinhamento da via pública e separadas por propriedades lindeiras laterais e ao fundo respectivamente, pelas distâncias mínimas de sete à doze metros;

b) as bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de quaisquer construção na propriedade, dois metros no mínimo; das construções de madeiras o afastamento será , pelo menos, de 5 (cinco) metros;

c) os tanques ficarão afastados 5 (cinco) metros, no mínimo, das paredes de quaisquer construções na mesma propriedade.

Art. 105° - Não poderá haver mais de um tanque cuja capacidade máxima total ultrapasse dois mil litros.

Parágrafo Único - Cada tanque só poderá ser ligado a uma bomba.

Art. 106° - Aos proprietários que, de acordo com o estabelecimento nesta secção, tiverem bomba de gasolina para uso próprio e abasteceram veículos estranhos ao seu serviço ou comerciarem com o produto, será imposta a MULTA de 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) , elevada ao dobro na reincidência e a municipalidade determinará a retirada do aparelho, sem que assista ao concessionário qualquer direito a indenização.

SECÇÃO II DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 107° - Os comerciantes que, de acordo com a legislação pertinente, desejarem negociar ou já negociem com inflamáveis, deverão requerer à municipalidade licença especial necessária.

Art. 108° - É condição essencial para que seja expedida licença de que trata o artigo anterior, que se encontrem enquadrados na Legislação Federal pertinente ou quaisquer normas baixadas pelos demais poderes competentes.

SECÇÃO III DA TRANQUILIDADE PÚBLICA CAPÍTULO I DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 109° - O trânsito, de acordo com as leis em vigor, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 110° - É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização competente claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 111° - Para regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-á a mão direita à sinalização do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 1° - Pedestres e veículos, no que lhes couber, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e logradouros.

Parágrafo 2° - Incorre em MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) a quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 112° - É proibido sob PENA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou a patinar a não ser em lugar a isso destinado;
- d) deixar árvores, arbustos, trepadeiras e outros, pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto na alínea “b” deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pouco trânsito, tricíclos e bicicletas.

Art. 113 - Sob pena de MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) é proibido nas vias públicas e outros logradouros;

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos ou não;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves ou bando, animais presos ou em tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzi-los em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 114° - Assiste à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, disciplinando através de edital, quais as ruas e qual a tonelagem permitida no centro da cidade e horário para descarga.

Art. 115° - A infração às disposições deste capítulo, quando não houver penalidade cominada será punida de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 116° - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Parágrafo 1° - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, se não for retirado dentro do prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

Parágrafo 2° - Poderá o município, a seu critério, exigir cautelas quando ocorrer exibição de animais domésticos em público.

Parágrafo 3° - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

Parágrafo 4° - Os cães capturados com suspeita de doenças transmissíveis, a critério de médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo serem submetidos a isolamento e observação.

Art. 117° - É obrigatório a vacinação anual dos cães. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA para o proprietário de 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 118° - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, suínos, ovinos, caprinos, etc..., não sendo retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o município efetuar a sua venda em leilão.

É proibida a existência no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas, etc...PENA: MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 119° - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para

garantir a segurança dos espectadores. PENA: MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 120° - É proibido criar abelhas no perímetro urbano. PENA: MULTA 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

TÍTULO III CAPÍTULO XIX DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 121° - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 122 - Ao município incumbe implantar programas e projetos de locação de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO XV DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 123° - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo município, nos prazos preconizados.

TÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 124° - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 125° - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons excessivos, incumbe ao município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivos ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino;

IV - disciplinar o horário de funcionamento das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela sua natureza de atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

Art. 126º - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 h e 6 h, máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá autorização prévia, do setor competente do município. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 127º - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol em qualquer praça de esportes; PENA: MULTA de 49,41 a 197,63 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campanhais e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes; PENA: MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos; PENA: MULTA 19,76 a 49,41 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores; PENA: MULTA 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros afins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam; PENA: MULTA de 49,41 a 148,22 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 128º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos assemelhados em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e as 20h;

VI - explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, richas ou nas demolições, desde que detonadas em horário previamente deferidos pelo setor competente do município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes com horário previamente licenciado.

Art. 129º - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 130º - Casas de Comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som; deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA de 49,41 a 296,44 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 131º - Os níveis máximos de intensidade de som, ou ruído permitido, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre às 6h às 19h, medidos na curva “B” e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva “A”;

b) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva “B” e 65 decibéis das 22h às 6h, medidos na curva “B”;

c) nas zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva “B”.

CAPÍTULO XVI

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 132° - A explosão das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil tais como: ardósias, areias, cascalhos, gnaises, granitos, quartzitos e saibros dependerá de licença especial do município. A infração do disposto neste artigo acarretará a PENA de MULTA de 197,63 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) e a interdição quando for julgada necessária.

Parágrafo Único - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 133° - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que represente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração não exceda a cinco sextos (5/6) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;

III - a exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique ao funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 134° - O licenciamento para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Art. 135° - A licença será concedida por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

CAPÍTULO XVII DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 136° - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem acuros d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamento Municipal; PENA: MULTA de 296,44 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais; PENA: MULTA de 247,04 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

III - localizar estábulo, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos de forma a propiciar a poluição das águas; PENA: MULTA de 296,44 a 998,14 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 137º - Os cemitérios particulares ou municipais, são parques de utilidade pública reservados aos sepultamentos dos mortos, devendo suas áreas serem conservadas limpas, arruadas, calçadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e cercadas com muros de, no mínimo, dois metros e vinte centímetros de altura.

Parágrafo Único - Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à fiscalização municipal e sua instituição só será permitida mediante ato expresso da municipalidade, atendidas as prescrições do Centro de Saúde.

Art. 138º - Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela autoridade municipal, ficando porém, livre a todos os cultos religiosos e praticados respectivos ritos desde que não atentem contra a moral e as Leis.

Art. 139º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 140º - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de doze horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo 1º- Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis horas), contadas do seu falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa de autoridade judicial, sanitária, policial ou do Prefeito.

Parágrafo 2º - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do registro Civil do local do falecimento ou na impossibilidade de obtê-la, mediante solicitação por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e de remessa posterior ao cemitério em que se deu o sepultamento para os efeitos de arquivo.

Art. 141º - Os cemitérios da zona rural deverão ter acesso livre em faixas de estradas, com um mínimo de doze metros de largura.

Art. 142º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, por um metro e cinquenta e cinco centímetros de profundidade; as destinadas a menores de doze anos deverão ter um metro e sessenta centímetros de comprimento por sessenta centímetros de largura e por um metro e dez centímetros de profundidade.

Parágrafo 1º- Entre as sepulturas, nos quadros, deverá haver, no mínimo entre uma e outra, oitenta centímetro e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros;

Parágrafo 2º - Para os efeitos de sepultamento, maiores de doze anos são considerados adultos;

Art. 143º - O cemitério Municipal da cidade, deverá contar com um local destinado a necrotério, um para instalação da sua administração onde os interessados possam obter informações, além de um local para depósito de restos retirados das sepulturas e não reclamados pelas famílias dos falecidos.

Art. 144º - Os concessionários de terrenos ou os seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruínas.

Parágrafo 2º - As sepulturas, quando consideradas em ruínas, serão seus arrendatários ou concessionários convocados por escrito ou por edital e se, no, prazo de três meses não comparecerem ou se negarem a atender o reclamo municipal para reconstruir, serão demolidas , conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Parágrafo 3º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nele existentes.

Parágrafo 4º - O material retirado nas sepulturas, abertas para fins de incineração pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito à reclamação.

Art. 145° - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos, contados da data do sepultamento salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade competente, com autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 146° - Antes de cinco anos contados da data do sepultamento, nenhuma sepultura de pessoa falecida em consequência de moléstia contagiosa poderá ser aberta.

Art. 147° - Em casos de construção e reconstrução de túmulos, os proprietários, mediante entendimento com a municipalidade, poderão fazê-los no alinhamento e com a frente para o passeio principal. Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios, sem concessão de licença e aprovação da planta pela municipalidade.

Art. 148° - É proibido deixar nos cemitérios ou em depósitos, terras, escombros ou qualquer material de construção após concluída cada obra.

Parágrafo 1° - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos, quando da conclusão da obra, para fora do recinto do cemitério.

Parágrafo 2° - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões ou recipientes de ferro.

Parágrafo 3° - A condução do material para as construções ou das demolições para fora será feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 149° - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalhos nos cemitérios.

Art. 150° - Não poderão trabalhar em cemitérios, sob pretexto algum, menores de dezoito anos ou portadores de moléstias contagiosas.

Art. 151° - Os cemitérios estarão abertos diariamente das 8 às 18 horas.

Art. 152° - Nos cemitérios é proibido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;

- c) penetrar no recinto depois de fechado;
- d) rabiscar nos monumentos ou lápides tumulares;
- e) arrancar ou colher flores ou plantas;
- f) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos campos santos;
- g) fazer depósito de qualquer material funerário ou não;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- j) fazer instalações para venda do que for;
- l) fazer trabalhos de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- m) gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da municipalidade;
- n) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem autorização municipal;
- o) jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art. 153° - Nos cemitérios é vedada a entrada a ébrios, crianças e escolares não acompanhados e as pessoas acompanhadas de animais.

Art. 154° - A Municipalidade não dará autorização para colocação de inscrições, lápides ou louças que não estejam corretamente redigidas ou que tenham dizeres ofensivos à moral e às Leis.

Art. 155° - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas pobres remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Art. 156° - Os cemitérios que atingirem ao limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados não sendo permitido, pelo prazo de dez anos, neles serem feitas inumações ou exumações.

Art. 157° - A municipalidade mandará zelar e conservar, às suas expensas, os túmulos e sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem à pessoas ilustres.

Art. 158° - As infrações deste capítulo serão punidas com a MULTA de 49,41 a 247,04 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*).

Art. 159° - O prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios respeitando os princípios deste Capítulo.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 160° - Sob PENA de MULTA de 494,07 a 998,14 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*) é proibido:

- a) embaraçar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício das funções ou procurar burlar diligência por ela efetuada;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha;

Art. 161° - A municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas e regulamentos municipais.

Parágrafo Único - Os agentes e autoridades municipais poderão solicitar diretamente esse concurso quando se tratar de caso de comprovada urgência.

Art. 162° - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas municipais, leis e regulamentos.

Art. 163° - As cercas ou muros divisórios entre confrontantes ou vizinhos, serão construídos e conservados às expensas dos interessados, na proporção da extensão que couber a cada um.

Parágrafo Único - O executivo, por seus órgãos competentes, quando solicitadas pelas partes, prestará a sua colaboração no sentido de harmonizar os vizinhos ou confrontantes desavindos, quanto às suas divisas. Com esse propósito fará a verificação das divisas existentes cobrando uma taxa apenas pelo serviço prestado, se entender necessário.

Art. 164° - Da mesma forma prevista no artigo anterior, o Executivo procurará também uma conciliatória nas desavenças oriundas do uso em comum de água.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 165° - No perímetro compreendido entre as avenidas e ruas a seguir enumeradas, seis meses após a aprovação deste Código, ficam os proprietários ou possuidores de passeios de ambos os lados, obrigados a substituírem os calçamentos dos mesmos pelos padrões adotados pela municipalidade, com mosaicos: Bento Gonçalves em toda a sua extensão, Sete de Setembro até o fim do calçamento, Osvaldo Aranha até o fim do calçamento, Mal. Mallet e Dr. Rivota até o cruzamento da passagem de nível da RFFSA, Jornalista Eudócio Pozo, Barão do Ladário, Barão do Rio Branco, Independência, Marechal Deodoro, Venâncio Aires e Duque de Caxias, Pinheiro Machado, Benjamin Constant, Getúlio Vargas, Tito Becon, Aparício Mariense, Treze de Maio, Neri Gomes Peixoto (antiga Acampamento) e Santiago Pompeu.

Parágrafo 1° - A medida que a municipalidade for efetuando o calçamento das demais ruas, ficam os proprietários obrigados a se enquadrarem na disposição acima.

Parágrafo 2° - A partir da aprovação deste Código, a municipalidade só concederá licença para construção de calçadas em passeios, no perímetro urbano, desde que sejam com mosaicos padronizados. PENA: MULTA de 98,81 a 494,07 UFIRs (*Decreto 218/93-21.10.93*), se dentro de sessenta dias da aplicação da multa o proprietário não cumprir o disposto acima, a municipalidade fará o calçamento cobrando do proprietário, inclusive a comissão de 30 % (trinta por cento) de administração.

Art. 166° - Decorridos noventa dias da promulgação deste Código, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes de lixo que não obedecem ao tipo padrão aprovado.

Art. 167° - A municipalidade promoverá os entendimentos necessários junto às autoridades educacionais, militares, eclesiásticos, sindicais e associações de classe, no sentido de mais ampla divulgação possível dos preceitos deste Código.

TÍTULO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168° - Este Código entra em vigor na data de sua promulgação e deverá ser revisto de cinco em cinco anos.

Art. 169° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 03 DE MAIO/76

MANOEL JOÃO BRUM CARDINAL
Prefeito Municipal

LEI 21/87

“ALTERA LEI 238/76 - CÓDIGO DE POSTURAS”

JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL, Prefeito Municipal de Santiago, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

F A Z S A B E R, que a câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I :

Art. 1º - Aquele que infringir os dispositivos constantes na Lei 238/76 (Código de Posturas do Município) será aplicada a multa de 03 OTNs.

Art. 2º - Constatada a infração a qualquer dispositivo da Lei 238/76, a Prefeitura Municipal através de seus fiscais, notificará o infrator concedendo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de notificação, para regularização da ocorrência.

Parágrafo 1º - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração com aplicação de multa.

Parágrafo 2º - Provado o depósito da multa o interessado poderá apresentar recurso por escrito junto a Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 03 (três) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo 3º - Julgado procedente o recurso, o valor depositado será devolvido, sem correção, à pessoa multada.

Parágrafo 4º - A multa imposta da qual tenha sido interposto recursos, deverá ser paga no prazo de 03 (três) dias, decorrido este prazo será inscrito débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Parágrafo 5º - Na reincidência da infração os valores das multas serão triplicados.

Parágrafo 6º - o procedimento para a apreensão de coisas, quando necessário, será o prescrito nos artigos 13 e seguintes da lei 238/76.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até a entrada em vigor do novo Código de Posturas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 23 DE JULHO DE 1997.

JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL

Prefeito Municipal

DECRETO 218/93

“CORRIGE MONETARIAMENTE OS VALORES DAS MULTAS ESTIPULADAS PELO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, LEI 238, DE 03 DE MAIO DE 1976.”

VULMAR SILVEIRA LEITE, Prefeito Municipal de Santiago, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade premente de salvaguardar o poder de arrecadação dos cofres municipais;

D E C R E T A

Art. 1º - Atualiza-se os valores das multas contidos no Código de Posturas do Município, consoante os índices e vincula-se à UFIR mensal, para efeito de aplicações futuras das penalidades, a partir do mês de outubro de 1993, de conformidade com o seguinte quadro:

VALOR ANTERIOR-Cr\$	VALOR ATUAL - CR\$	Nº UFIR
200,00	1.500,00	19,76
300,00	2.250,00	29,64
500,00	3.750,00	49,41
1.000,00	7.500,00	98,81
1.500,00	11.250,00	148,22
2.000,00	15.000,00	197,63
2.500,00	18.750,00	247,04
3.000,00	22.500,00	296,44
4.000,00	30.000,00	395,26
5.000,00	37.500,00	494,07

10.000,00	75.000,00	998,14
20.000,00	130.000,00	1.712,78

Parágrafo Único - Os valores expressos na coluna-Valor Anterior, correspondem ao ano de 1976, quando da edição do Código de Posturas.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 21/OUTUBRO/1993.

VULMAR SILVEIRA LEITE - Prefeito Municipal de Santiago